

LEI N° 1.884/2008

Dispõe sobre o Programa Família Acolhedora para crianças e adolescentes em situação de risco social e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Programa Família Acolhedora se constitui na guarda de crianças ou adolescentes por família previamente cadastrada e capacitada, residente no Município de Viçosa que tenha condições de receber e manter condignamente, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto das Secretarias Municipais de Assistência Social; Cultura, Esportes, Lazer e Patrimônio; Educação; Saúde, do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de risco, pessoas com menos de 18 anos de idade, que não disponham das condições adequadas de alimentação, moradia, saúde e educação, em caso de abandono, negligência, ameaça, violação dos seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda de pátrio poder e verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela de pessoas de sua família.

Art. 2º - A instituição do Programa Família Acolhedora, constitui-se de alternativa para atendimento à criança e adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Programa Família Acolhedora objetiva:

I - oferecer um lar familiar para crianças e/ou adolescentes violados em seus direitos;

II - propiciar ambiente sadio de convivência;

III - oportunizar condições de socialização;

IV - oferecer atendimento médico, odontológico, social e moral;

V - oportunizar a frequência da criança e/ou do adolescente à escola e a profissionalização.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Assistência Social providenciará o acompanhamento e a adaptação da criança e/ou adolescente, com vista à permanência temporária sob a guarda da família acolhedora.

§ 1º - As famílias interessadas serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social por meio do Departamento de Assistência Social, recebendo, após análise e orientação da equipe interdisciplinar a serviço daquele órgão, habilitação para acolher crianças e/ou adolescentes sob sua guarda, na forma da Lei.

§ 2º - A equipe interdisciplinar definirá o número de crianças e adolescentes que cada família acolherá, a partir do estudo do caso, considerando a situação da criança e/ou adolescente e também da família acolhedora, não ultrapassando o limite máximo de 02 (duas) crianças e/ou adolescentes.

§ 3º - Em se tratando de grupos de irmãos, poderá haver a aceitação de mais 02 (duas) crianças e/ou adolescentes, asseguradas condições favoráveis de acolhimento.

Art. 5º - A escolha da família acolhedora caberá ao Juiz da Infância e da Juventude, cabendo à Secretaria Municipal de Assistência Social o fornecimento, àquela autoridade, da relação de famílias habilitadas.

Art. 6º - A família participante é obrigada a manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e freqüentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar manterão acompanhamento constante e fiscalização do Programa Família Acolhedora, cabendo ao primeiro a articulação deste com outros programas em execução no Município nas áreas de educação, saúde e assistência social, de modo a permitir que as crianças e/ou adolescentes sob guarda, bem como de famílias acolhedoras que deles necessitem, sejam a eles rapidamente encaminhadas, gozando de prioridades de atendimento, na forma prevista no artigo 4º parágrafo único, “b” do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará em desligamento da família do programa.

Art. 9º - A família habilitada em participar da guarda subsidiada receberá, além do acompanhamento técnico já mencionado, uma ajuda de custo no valor de 01 (um) salário mínimo pela primeira criança ou adolescente atendido e ½ (meio) salário mínimo pela segunda e terceira em se tratando de grupo de irmãos observando para efeitos de pagamentos a proporcionalidade em relação ao período de efetivo acolhimento de criança e/ou adolescente sob sua guarda.

Art. 10 - O pagamento que se refere o artigo anterior desta Lei tem por objetivo a cobertura de despesas com a guarda provisória da criança e do adolescente, ficando estabelecido 18 (dezoito) anos, como idade limite para o referido benefício.

Parágrafo único - Em casos especiais sob determinação do judiciário será permitida a permanência do jovem na responsabilidade da família acolhedora por mais tempo.

Art. 11 - Fica criada a equipe mínima para o acompanhamento da família composta por:

I - 01 (um) Assistente Social

II - 01 (um) Psicólogo

III - 01 (um) Coordenador

Art. 12 - A despesa, na forma de serviço de que se trata o artigo anterior, será subsidiada por dotações orçamentárias próprias a serem consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Viçosa, 28 de abril de 2008

Raimundo Nonato Cardoso

Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 22.04.2008)